



Agravo de Instrumento nº 0071339-43.2025.8.19.0000

Agravante: Performance Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Marcela Maffei Quadra Travassos

Advogado: Renata Ferreira Kingston

Agravado: Thiago Mendes Nascimento

Advogado: João Cláudio Fernandes Maffei

Advogado: Vinícius Rodrigues Gimenes

Juiz(a) Prolator(a): Andreia Florêncio Berto

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D ã O

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR PREVISTA NO ART. 28, §5º, DO CDC. EX-ACIONISTA (PESSOA JURÍDICA) QUE ALIENOU A PARTICIPAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR QUE NÃO AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO EX-ACIONISTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DILAPIDAÇÃO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir a Agravante no polo passivo de execução originariamente dirigida a outra sociedade empresária, ao entendimento de que fariam parte de um mesmo grupo econômico, com fundamento no art. 28, §5º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da alienação da participação societária pela ora agravante antes da prolação da sentença exequenda, sem prova de ato fraudulento, de dilapidação patrimonial ou de confusão patrimonial, é válida a inclusão da agravante (ex-sócia pessoa jurídica) no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na teoria menor do art. 28, §5º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria menor do art. 28, §5º, do CDC admite desconsideração quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Contudo, a aplicação da Teoria Menor não autoriza a responsabilização de quem não integra o quadro societário da empresa devedora, conforme



precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não houve nos autos demonstração de prática de atos ilícitos, fraude, dilapidação patrimonial ou confusão patrimonial imputáveis à agravante, requisitos necessários para atribuir efeitos da desconsideração a pessoa que já havia se desligado do quadro societário.

5. Constatou-se documentalmente que a agravante alienou sua participação em 30/04/2018, antes da sentença exequenda (30/10/2019), que apenas transitou em julgado em 27/05/2022, por negócio jurídico que não foi impugnado por ilegalidade nos autos, afastando-se, assim, a ideia de vínculo societário apto a justificar a inclusão.

6. A simples dificuldade de localização de bens da Executada e eventual insuficiência patrimonial desta não equivalem à prova de abuso ou ao fundamento suficiente para imputar responsabilidade à agravante que já não integrava o quadro social à época da constituição do débito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada nos precedentes citados impede o redirecionamento automático contra quem não compõe o quadro societário sem demonstração do abuso ou de condutas específicas atribuíveis ao responsável pretendido.

8. Em face da improcedência do incidente instaurado, é devida a condenação em honorários sucumbenciais pela abertura e tramitação do incidente, nos termos da jurisprudência citada e do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. Não se admite redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que deixou de integrar o quadro societário da devedora antes da constituição do débito, salvo prova cabal de que o ato de desligamento foi fraudulento ou de que o ex-sócio praticou condutas aptas a autorizar a superação da autonomia societária. 2. A teoria menor do art. 28, §5º, do CDC não autoriza, por si só, a responsabilização de quem não integra o quadro societário da empresa devedora sem demonstração de atos abusivos ou fraudulentos atribuíveis a esse terceiro. 3. A improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica autoriza a fixação de honorários de sucumbência em favor do patrono do vencido no incidente, observando-se o percentual adequado nos autos (aqui fixado em 10% sobre o valor da execução).”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, §5º; CC, art. 50; CPC/2015, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJ, REsp n. 1.862.557/DF (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 21/6/2021); STJ, REsp n. 1.658.648/SP (Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017); AgInt no REsp n. 2.042.753/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 21/6/2021).



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 17/4/2024); REsp n. 1.925.959/SP (termo citado quanto à fixação de honorários); precedentes deste Tribunal: 0097975-17.2023.8.19.0000 (1ª C. Dir. Priv., j. 06/03/2024); 0027348-95.2017.8.19.0000 (1ª Câm. Cível, j. 31/10/2017); 0088085-20.2024.8.19.0000 (8ª Câm. Dir. Priv., j. 24/06/2025)..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0071339-43.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e Agravada **THIAGO MENDES NASCIMENTO**;

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“PEI”)** contra a decisão de fls. 694/695 (IE nº 694) que acolheu pedido formulado por **THIAGO MENDES NASCIMENTO** nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e a incluiu no polo passivo de ação originariamente proposta em face da sociedade empresária atualmente denominada **ORNAMENTO CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (“ORNAMENTO CG”)**, ora em fase de cumprimento de sentença. A decisão tem os seguintes termos:

Trata-se de requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica entre as partes acima epigrafadas em que razão assiste ao requerente.

A relação entre as partes do processo principal é de consumo, não sendo aplicáveis os requisitos do art. 50 do CC, mas sim devendo ser observada a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º do CDC.

Com base na referida teoria, para a desconconsideração basta que seja constatada que a personalidade jurídica seja um obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, o que se verifica no caso em análise.

Conforme se constata dos autos principais, houve tentativa de localização de bens do requerido, além de penhora on line, sem êxito, não sendo concebível o funcionamento qualquer pessoa jurídica prestadora de serviço aos consumidores sem caixa, valendo ressaltar que o réu dos autos principais, em conluio com seus advogados, praticou diversas fraudes à execução, o que é objeto de inúmeros julgados.

O requerente já utilizou de todos os meios possíveis para encontrar bens da pessoa jurídica, sem êxito, sendo certo que o réu dos autos principais deixou dezenas, quiçá centenas, de consumidores a mercê de sua própria sorte, já que não cumpriu as sentenças proferidas e foi proposital e convenientemente esvaziado, convertendo-se em obstáculo para que haja o cumprimento das sentenças e pagamento aos consumidores/credores lesados.

O requerido faz parte do grupo econômico Performance e continua ativo no mercado, o que foi comprovado pelo requerido, pelo que viável a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica. A presente ação já se arrasta há cerca de 10 anos e o réu se recusa a cumprir a sentença, o que se mostra uma afronta à coisa julgada.

Em caso semelhante, julgado deste Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguir transcrita:

[...]

Assim, ACOLHO o requerimento para desconsiderar a personalidade jurídica de PERFORMANCE CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. para ir PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo ação principal. Prossiga-se nos autos principais.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Preliminarmente, requer a Agravante o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, por alegada insuficiência na fundamentação.

Sustenta que, como *“não possui, há mais de 7 (sete) anos, qualquer relação com a sociedade Executada dos autos principais, não pode, por óbvio, responder pelo pagamento de dívida da sociedade, eis que é parte manifestamente ilegítima”* (fl.25), e que, mesmo sabendo disso, o Agravado a requereu sua inclusão na demanda com a clara intenção de *“induzir o MM. Juízo a quo em erro, criando a falsa percepção de que Ornamento CG e a PEI integram um grupo econômico, artificialmente criado, quando em verdade, a diferença entre as pessoas jurídicas vai além dos diferentes CNPJ’s.”* (fl.28)

Alega, ainda, que o Agravado não teria esgotado as buscas pelos meios ordinários para a satisfação do crédito, eis que *“não foram sequer realizadas tentativas de medidas constritivas no patrimônio da Ornamento CG, tampouco buscas patrimoniais em nome da Executada. Pior: não se verifica nem mesmo qualquer menção ao patrimônio dos atuais sócios da Ornamento CG, muito menos tentativa de excuti-lo.”* (fl. 33)

Argumenta que *“a pretensão do ora Agravado envolve, por via transversa, anular por fraude contra credores a operação societária por meio da qual a PEI alienou sua participação, direta e indireta, na Ornamento CG”* o que seria descabido *“uma vez que tal anulação não pode ser feita de maneira incidental, tampouco estão presentes os requisitos para tanto, sendo certo também que já decorreu o prazo decadencial para o ajuizamento de ação pauliana.”* (fl. 43)

Defende que, por não ter buscado primeiramente atingir a esfera patrimonial dos atuais sócios da Ornamento CG, o pleito de inclusão da Agravante (PEI) no passivo da Execução, acolhido pelo Juízo a quo, seria equivalente a uma desca





Desconsideração *per saltum* da Personalidade Jurídica.

Afirma, ademais, que, diferentemente do que constou da decisão agravada, não haveria configuração de grupo econômico entre a Agravante e a Ornamento CG e que *“nem mesmo a Teoria Menor permite o direcionamento de IDPJ a pessoas que não fazem parte do quadro societário da devedora, muito menos sem a observância dos requisitos legais para a desconsideração.”* (fl. 57)

Assim, argumentando com risco decorrente do retorno do andamento do feito com sua inclusão no polo passivo, requer a imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso *“suspendendo-se os efeitos da r. decisão agravada, eis que demonstrado o risco de dano irreversível, em grave e irreparável prejuízo à Agravante, caso seja dado andamento no processo de execução a concessão”* (fl. 59). Ao final, requer seja declarada a nulidade da decisão agravada ou, superada esta questão, provido o recurso para reformar a decisão e, com isso, indeferir o pedido de inclusão da Agravante no polo passivo do feito originário.

Decisão de fls. 65/71 (IE nº 65) deferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões recursais de fls. 81/113 (IE nº 81) prestigiando a decisão agravada.

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, impõe-se o conhecimento do Agravo em apelo por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Versa a causa originária sobre execução de título judicial formado por sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepagua, por meio da qual, em síntese, a Sociedade Empresária “Performance CG Empreendimentos Imobiliários S.A.”, atualmente denominada “Ornamento CG Empreendimentos Imobiliários S.A”, foi condenada a reparar prejuízos enfrentados pelo Agravado (Thiago Mendes Nascimento), como decorrência do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato que haviam firmado.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e não tendo êxito na satisfação de seu crédito, o Agravado suscitou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Ré original (Performance CG, posteriormente denominada Ornamento CG, CNPJ nº 08.906.106/0001-60), pretendendo a inclusão da ora Agravante, Performance Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 05.445.611/0001-67, o que foi concedido pelo Juízo *a quo*, por meio da decisão agravada.

A decisão monocrática fundou-se na premissa de que “[o] requerente já utilizou de todos os meios possíveis para encontrar bens da pessoa jurídica, sem êxito” e que, como “[o] requerido faz parte do grupo econômico Performance e continua ativo no mercado, o que foi comprovado pelo requerido” (fl. 694), seria cabível a desconsideração da personalidade pretendida, com fundamento no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a Agravante contra a decisão, argumentando, em poucas palavras, que, conquanto, de fato, já houvesse integrado o quadro de acionistas da Executada, a participação que outrora detivera no capital social da devedora já teria sido aliei antes da prolação da sentença exequenda, em negócio jurídico hígido.





Alega, ademais, que não haveria justificativa para o deferimento do incidente, por diversos fatores, dentre os quais (i) a ausência de esgotamento da busca patrimonial da devedora; (ii) a inexistência de tentativa efetiva de excussão do patrimônio dos atuais sócios da Executada; (iii) a falta de evidências de que Agravante e Executada integrem um grupo econômico, e (iv) a inexistência de comprovação de abuso de direito ou confusão patrimonial a justificar a inclusão da Agravante no polo passivo da demanda, tendo em vista que não é mais acionista da devedora.

Pois bem, a questão tratada nestes autos, de fato, envolve relação de consumo, a fazer incidir a chamada “Teoria Menor” da desconsideração da personalidade jurídica, assim chamada por ter menos exigências para sua aplicabilidade. Nesta hipótese, basta que a personalidade jurídica do fornecedor seja *“de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”* (art. 28, §5º, CDC)

Sob este enfoque, tendo-se em conta a alegada dificuldade na localização de patrimônio da sociedade empresária devedora, originariamente denominada “Performance CG Empreendimentos Imobiliários S.A.”, e, atualmente, “Ornamento CG Empreendimentos Imobiliários S.A”, suficiente à satisfação do crédito, seria, de fato, possível, **em tese**, a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na teoria menor.

Entretanto, no caso concreto, a questão primordial que se põe à discussão por este Órgão Fracionário está na possibilidade de que a Agravante, pessoa jurídica que, quando da sentença exequenda, proferida em 30/10/2019 e transitada em julgado em 27/05/2022, já não compunha mais o quadro societário da Executada, seja incluída no polo passivo da execução.

Em outras palavras, o ponto nodal a se dirimir com este agravo é a verificação de quem deveria figurar no polo passivo do Incidente de Desconsideração Personalidade Jurídica e, no limite, a quem poderia ser atribuída a responsabilidade





satisfazer o crédito constituído em nome da sociedade “Ornamento CG Empreendimentos Imobiliários S.A”.

Pois bem, é incontroverso que, desde 30/04/2018, a Agravante não é mais acionista da Executada, por ter alienado suas ações à SCA Assessoria e Consultoria Ltda. (fls. 541/569 dos autos de origem), de tal modo que, segundo a documentação dos autos, os atuais acionistas da Executada (Ornamento CG) são as sociedades BYRON DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e SCA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Neste quadro, a opção pela inclusão da Agravante no polo passivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica se deu sob a justificativa de que seria ela a controladora de um Grupo Econômico do qual a Executada (Ornamento CG) faria parte. Não foi comprovada a ocorrência de fraudes ou abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou outra coisa que o valha).

Entretanto, de acordo com a Jurisprudência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria Menor de que trata o art. 28, §5º, do CDC, não autoriza a direta responsabilização do administrador não sócio, sem a devida demonstração de condutas abusivas que se lhe possam atribuir, conforme previsão do art. 50 do Código Civil. Em raciocínio análogo, tampouco parece possível responsabilizar sociedade que não integra o quadro social da devedora sem exaustiva demonstração dos requisitos legais. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, CAPUT, DO CDC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de conf





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor" (REsp 1.862.557/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). 2. Na hipótese, a instância de origem, valendo-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.727.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.862.557/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresa adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios



administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

Portanto, partindo das premissas de que (i) a Agravante não é mais acionista da Executada “Ornamento CG” desde antes da sentença; (ii) a venda de suas ações se deu por meio de operação contra a qual não foi demonstrada qualquer ilegalidade; e (iii) não se comprovou a ocorrência de qualquer abusividade ou fraude, não há justificativa para a pretensão do Agravado de perseguir a responsabilização de quem, há anos, não compõe o quadro societário da devedora.

A posição aqui adotada não diverge da que foi tomada pela Egrégia 19ª Câmara de Direito Privado, ao analisar hipótese idêntica, envolvendo, inclusive, a mesma Executada, Ornamento CG, *verbis* (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCONFORMISMO DOS EXECUTADOS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, DO CPC/2015. EMPRESA QUE VENDEU O SEU CONTROLE ACIONÁRIO PARA OUTRA EMPRESA IDÔNEA, DEIXANDO DE TER GERÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU FRAUDE CONTRA CREDORES. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.



ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0097975-17.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 06/03/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Veja-se, ainda, neste mesmo sentido (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE VIGER PERPETUAMENTE, SOB PENA DE ATINGIR A SEGURANÇA JURÍDICA E A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EXTRAORDINÁRIA QUE TAMPOUCO PODE SE SUBSUMIR AO ARTIGO 1.003, § ÚNICO OU AO ARTIGO 1.032, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO COL. STJ. **IMPUTAÇÃO QUE APENAS PODERÁ OCORRER QUANDO O PRÓPRIO ATO DE DESLIGAMENTO FOR FRAUDULENTO OU QUANDO O RETIRANTE PRATICAR A CONDUTA AUTORIZADORA DA SUPERAÇÃO DA AUTONOMIA SOCIETÁRIA.** JULGADOS DESTES EG. TJRJ EM RESPALDO. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE A APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE SE DEU 8 (OITO) ANOS APÓS A SAÍDA DO AGRAVANTE. DÍVIDA EXEQUENDA CONSTITUÍDA APÓS SEU DESLIGAMENTO. ACÓRDÃO DESTA EG. CÂMARA QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO APENAS AOS SÓCIOS ATUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS, TODAS ELAS, REVELADORAS DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0027348-95.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 31/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, rejeitando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por derradeiro, tendo em vista que a instauração do incidente ora extinto deu lugar ao labor dos advogados, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que é acompanhada pela desta Corte, entende pela fixação de honorários de sucumbência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou orientação no sentido de que **"o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado"**





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado*



de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL INCIDENTAL. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgada improcedente, indeferiu a condenação do requerente no pagamento de honorários sucumbência. 2. Com a instauração do incidente, o sócio da executada foi citado e contratou advogado para defender seus interesses no incidente, obtendo a improcedência do pedido. 3. A decisão que julga improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, apesar de ter natureza de decisão interlocutória, extingue a relação jurídica processual então inaugurada. 4. Em razão da improcedência do pedido, faz jus o advogado do vencedor ao recebimento de honorários sucumbenciais, em razão do trabalho exitoso desempenhado no incidente. 5. Provimento do recurso.

(0088085-20.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 24/06/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Fixa-se a verba honorária em 10% do valor da execução, em observância ao que dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e condenar o Exequente, ora agravado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do agravante, no percentual de 10% sobre o valor executado.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado

Relatora

CL

